ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-235/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2641/2013
PROTOCOLO	**:**	1393350
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 180/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) ESCULTU-RAS COM 21 (VINTE E UMA) PE-ÇAS. PROGRAMAS SOCIAIS E CULTURAIS DO MUNÍCI-PIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGU-LARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para construção de 16 (dezesseis) esculturas e 21 (vinte e uma) peças representando todos os programas sociais e culturais do município quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 180/2012), pela modalidade de Inexigibilidade nº 07/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***IVOLIN LOPES RAMOS ME.***, cujo objeto é a contratação de um escultor para a construção de 16 (dezesseis) esculturas com 21 (vinte e uma) peças, representando todos os programas sociais e culturas do município, com altura mínima de 1,50 metros cada, com valor contratual no montante de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10948/2013 (peça nº 84), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 180/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-12122/2014 (peça nº 36), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV–12233/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 180/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade

VALOR DO CONTRATO	R$	105.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS		105.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	105.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	105.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	105.000,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 180/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm